

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, de um lado, o, **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE**, CNPJ sob o nº 01.322.648/0001-47, com sede na rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, nº 257, centro – Macaé/RJ, doravante denominado “SINDICATO”, e do outro lado, **CHAMPION TECHNOLOGIES DO BRASIL SERVIÇOS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.379.735/0001-17, com sede na Rua Alcides da Conceição, nº 69, Novo Cavaleiros – Macaé/RJ- doravante denominada “EMPRESA”, representada, neste ato, por seu representante legalmente constituído, que reger-se-á pelas Cláusulas e condições a seguir.

### **DA REPRESENTATIVIDADE**

CLÁUSULA 01 – A EMPRESA reconhece o **SINDICATO** acima identificado como representante dos seus empregados que trabalham na Região do Norte Fluminense no Estado do Rio de Janeiro, entidade filiada a **FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS - FUP**. EMPRESA e SINDICATOS se comprometem a respeitar e cumprir as cláusulas aqui acordadas.

### **DA DATA BASE**

CLÁUSULA 02 - O dia 1º de maio fica estabelecido como data-base da categoria.

### **DO REAJUSTE SALARIAL**

CLÁUSULA 03 – Em 1º de maio de 2024 a empresa concederá a todos os seus empregados um reajuste salarial de 4% incidente sobre o salário bruto praticado em abril de 2024.

Parágrafo 1º – A EMPRESA poderá compensar quaisquer reajustes, antecipações e aumentos, concedidos entre 1º de maio de 2023 e 30 de abril de 2024, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, transferência e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

## DO PAGAMENTO SALARIAL

CLÁUSULA 04 – A EMPRESA se compromete a pagar os salários de todos os empregados até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro - A EMPRESA concederá aos seus empregados um adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no mês, até o 15º (décimo quinto) dia após 5º (quinto) dia útil de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis.

## DAS VANTAGENS

CLÁUSULA 05 – A EMPRESA fará, desde que solicitado pelo empregado, conforme a lei, por ocasião das férias, adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º (décimo terceiro) salário baseado no salário do mês vigente, podendo efetuar o desconto do valor nominal na época do pagamento previsto em Lei.

CLÁUSULA 06 – Em caso de acidente de trabalho que venha a manter o empregado afastado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a EMPRESA arcará com a complementação do salário base do empregado, ou seja, arcará com a diferença entre o valor recebido do INSS pelo empregado e o seu salário líquido, já no primeiro mês de afastamento e nos onze meses subsequentes, não ultrapassando o período de 01 (um) ano.

## DO SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA 07 – A EMPRESA fornecerá aos seus empregados um seguro de vida, conforme a sua política interna, com prêmio de 48 (quarenta e oito) salários (salário base mensal) ou R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for maior, para morte acidental.

## DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA 08 – A EMPRESA concederá aos empregados ativos, mensalmente, ticket alimentação ou refeição, no valor mensal de **R\$ 1.153,00**, sendo pago até o último dia útil

do mês, sendo que tal benefício não integrará a sua remuneração.

Parágrafo Único – O benefício supracitado será mantido por até 01 (um) ano, a partir do afastamento do empregado por licença médica, auxílio doença e auxílio doença acidentário do empregado.

## **DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA**

CLÁUSULA 09 – A EMPRESA fornecerá aos seus empregados ativos Plano de Assistência Médica e Odontológica, sem ônus, extensivo a seus dependentes legais.

Parágrafo Primeiro – O mesmo Plano de Assistência Médica e Odontológica também será fornecido por até 01 (um) ano aos empregados afastados por auxílio doença e seus dependentes cadastrados na data de afastamento.

Parágrafo Segundo – O mesmo Plano de Assistência Médica e Odontológica também será fornecido sem limitação de prazo aos empregados afastados por acidente de trabalho e seus dependentes cadastrados na data de afastamento.

Parágrafo Terceiro – O Plano de Assistência Médica e Odontológica previsto no *caput* dará cobertura a todos os dependentes diretos do empregado, elencados pela legislação vigente sobre o tema.

Parágrafo Quarto – Em caso de morte do empregado decorrente de acidente no trabalho ou doença ocupacional, a EMPRESA, continuará a fornecer o Plano de Assistência Médica e Odontológica aos seus dependentes legais por até 01 (um) ano, do falecimento do empregado, sem ônus para os mesmos.

Parágrafo Quinto – Os benefícios supracitados nesta Cláusula não integrarão a remuneração em hipótese alguma, conforme Art. 458, §5º, da CLT.

Parágrafo Sexto – O Plano de Assistência Médica e Odontológica poderá ser alterado, seja quanto às operadoras do plano, seja em relação a rede credenciada e abrangência.

## DO AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA 10 - A EMPRESA concederá o auxílio creche a partir do nascimento da criança ou no momento que interessar ao empregado, quando solicitado, até que a criança complete 24 (vinte e quatro meses) de idade. **O valor deste benefício será de R\$ 745,00**, mensais, pagos por folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro – Este benefício poderá ser concedido aos seguintes empregados:

- I. Empregadas com filho(a) até 2 (dois) anos de idade, incluindo aqueles sob guarda;
- II. Empregados com filho(a) até 2 (dois) anos de idade, com guarda exclusiva da criança;

Parágrafo Segundo – De acordo com a Súmula nº 310 - STF, o benefício supracitado tem caráter indenizatório e não integra o salário-contribuição.

## DA SEGURANÇA NO EMPREGO

CLÁUSULA 11 - Fica assegurado à empregada, a contar da data do nascimento/adoção da criança, o prazo de 01 (um) ano de estabilidade provisória, só podendo ocorrer sua dispensa por justa causa ou mútuo acordo e, nesse caso, será obrigatória à concordância do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 12 - A EMPRESA garante emprego e salário à empregada gestante nos termos do estabelecido na alínea “b”, inciso II, do artigo 10, das disposições transitórias da Constituição Federal.

CLÁUSULA 13 - A EMPRESA garante emprego e salário, por 01 (um) ano, ao empregado acidentado no trabalho, a partir da cessação do auxílio doença acidentário. Esta garantia não vigorará nos casos de rescisão de contrato com base na legislação em vigor.

CLÁUSULA 14 - A EMPRESA assegura as mesmas garantias de emprego e salário concedidas aos acidentados no trabalho ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que comprovada pelo órgão de saúde da

EMPRESA.



CLÁUSULA 15 - A EMPRESA assegura o fornecimento de óculos de grau adaptado junto com óculos de segurança, aos empregados da EMPRESA, quando se fizer necessário.

## **DA JORNADA DE TRABALHO**

CLÁUSULA 16 - Fica estabelecido entre as partes que a jornada semanal de trabalho para o pessoal em regime administrativo (onshore) obedecerá a limitação prevista na legislação, sendo assim, os empregados das áreas administrativas tanto do Rio de Janeiro como das bases operativas estão sujeitos a uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observadas as práticas atuais de cada estabelecimento. Será considerada como extraordinária toda hora trabalhada além da 40ª (quadragésima) hora semanal.

Parágrafo Primeiro - O cálculo das horas-extras para o pessoal que trabalha no regime administrativo será feito aplicando-se o divisor de 200 (duzentas) horas.

Parágrafo Segundo - A EMPRESA pagará adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado e 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas nos domingos e feriados, para os empregados em regime de contrato onshore, desde que não tenham sido compensadas, conforme acordo individual de compensação (banco de horas).

Parágrafo terceiro – Não farão jus ao recebimento de horas extras os empregados que exerçam cargos de confiança, assim considerados, para efeitos deste instrumento, aqueles que disponham de poderes de decisão, substituindo o empregador ou se equiparando aos gerentes, coordenadores e chefes de departamento ou filial, ou tendo recebido mandato tácito ou formal outorgando-lhes poderes de representação, tendo subordinados e, portanto podendo decidir sobre admissões ou demissões e/ou aqueles que, por força dos cargos que ocuparem, como os representantes de vendas e profissionais de marketing, dispuserem de autonomia tendo a livre disposição do tempo para conduzir as respectivas jornadas de trabalho da forma que melhor lhes convier, tendo em vista que suas funções, por terem notória flexibilidade de horários, se tornam

incompatíveis com a fixação de horário de trabalho nos termos do artigo 62, inciso I e II da CLT e ainda os empregados em regime de teletrabalho (art. 62, III, CLT).

CLÁUSULA 17 - Fica estabelecido entre as partes que a jornada de trabalho para os empregados sob a lei 5811/72 obedecerá a limitação prevista na legislação. Para os empregados das áreas operacionais que embarcam para trabalho em plataformas ou em áreas terrestres consideradas remotas, aplicar-se-á o regime de sobreaviso da Lei 5.811/72, que estipula que os empregados que desenvolvam as atividades de exploração, perfuração, produção ou transporte de petróleo e/ou gás, bem como aqueles engajados em serviços de geologia de poço ou de apoio às atividades de exploração, perfuração, produção ou transporte de petróleo e/ou gás, trabalhem uma jornada de 12 (doze) horas por dia, consecutivas ou não, quando embarcados, fazendo jus a 01 (um dia) dia de folga para cada dia embarcado ou em área remota.

Parágrafo Primeiro - O cálculo das horas-extras para o pessoal que trabalha no regime sob a Lei 5811/72 será feito aplicando-se o divisor de 180 (cento e oitenta) horas.

Parágrafo Segundo – As horas extras laboradas no regime extraordinário da Lei nº 5811/72 serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA 18 - Os empregados sob a Lei nº 5811/72 que, por força da operação, tiverem suas folgas suprimidas por antecipação da jornada de trabalho ou dias extras por prorrogação da jornada de trabalho, receberão o pagamento destes dias em dobro, ou seja calculado a 100%.

Parágrafo Único – Os cursos obrigatórios, implementados e convocados pela EMPRESA para seus empregados, durante as folgas, serão considerados folga suprimidas para todos os efeitos.

CLÁUSULA 19 - A EMPRESA creditará 0,5 (meio) dia de folga para cada dia de desembarque após às 12:00h, aos empregados engajados em caráter permanente nos regimes especiais de trabalho da Lei nº 5811/72, limitado a 01 (uma) ocorrência de desembarque por mês e 12 (doze) por ano, totalizando no máximo de 06 (seis) folgas, que podem ser quitadas ou compensadas no decorrer do ano em que foram realizadas os embarques.

CLÁUSULA 20 – O regime de trabalho offshore com jornada de 14 X 14 dias, conforme a Lei nº 5811/72 poderá ser flexibilizado de acordo com a logística operacional e as necessidades da empresa.

## DOS ADICIONAIS

CLÁUSULA 21 – Para os empregados supracitados na Cláusula 17 serão pagos os seguintes adicionais sobre o salário base:

Adicional de Periculosidade: 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário base dentro de suas características básicas e da legislação. O pagamento deste adicional não será devido nos casos de visitas ou estadias eventuais com duração inferior a 1 (uma) jornada de trabalho diária.

Adicional de Sobreaviso: 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário base acrescido da periculosidade, perfazendo 26% (vinte e seis por cento) do salário base;

Regime de Sobreaviso	Periculosidade	Adicional de Sobreaviso
Salário base	30%	26%

## DO STAND-BY

CLÁUSULA 22 – O pagamento dos adicionais previstos na cláusula 21 não será devido nos períodos de “Stand-by” em que não houver embarque pelo empregado.

Parágrafo Primeiro - Define-se "stand-by", como o período em que o trabalhador que desempenha as atividades nos regimes estipulados pela Lei 5.811/72, por conta da perda de contratos da empresa ou por parada de produção por manutenção da plataforma por mais de 30 dias, é desmobilizado de suas atividades e permanece à disposição de realocação laboral em outros setores da empresa, de forma protetiva à relação de emprego.

Parágrafo Segundo – Enquanto estiver em stand-by (em casa) após os 30 dias consecutivos de parada de produção da plataforma para manutenção ou perda de contrato, considerando que não estará embarcando em regime offshore, o empregado receberá apenas o valor de seu salário base, não fazendo jus aos adicionais previstos na cláusula 21.

Parágrafo Terceiro – Durante o período em que o empregado estiver de stand-by, poderá ser chamado para realizar atividades em regime onshore, incluindo treinamentos e demais tarefas compatíveis com a sua qualificação profissional, fazendo jus ao pagamento apenas do valor de seu salário base.

Parágrafo Quarto – Os empregados permanecerão em stand-by pelo período máximo de 60 (sessenta) dias.

## **DA JORNADA MISTA DE TRABALHO**

CLÁUSULA 23 - Fica acordado que em caso de eventual necessidade de embarque não habitual de empregado contratado, excluídos dos regimes da lei nº 5811/72, este receberáos adicionais previstos na Cláusula 20 do presente instrumento, proporcionalmente ao período efetivamente embarcado, inclusive as folgas que poderão ser compensadas imediatamente ou indenizadas, obedecendo sempre a data limite da folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados que realizam o embarque eventual, nos termos do caput da presente Cláusula, superior a 07 (sete) dias, os adicionais previstos na Cláusula 21 serão pagos na forma integral, com exceção do adicional de periculosidade devido a redação da Súmula 364 do TST, que deverá ser pago de forma integral no mês em que ocorrer o embarque eventual.

Parágrafo Segundo- As folgas adquiridas nos embarques eventuais, correspondente ao período de trabalho em regime especial da lei nº 5811/72, deverão ser gozadas imediatamente ou indenizadas em dobro nos termos da lei nº 605/49.

Parágrafo Terceiro - A presente cláusula não se aplica aos trabalhadores que embarcam habitualmente, nos regimes da lei nº 5811/72, ainda que parte de sua jornada de trabalho



seja cumprida em terra, o que não descaracteriza a sua atividade preponderante e contratual offshore.

## **DO SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO**

CLÁUSULA 24 – A EMPRESA adotará a partir da assinatura deste acordo, para registro e controle de frequência dos seus empregados, um sistema de ponto eletrônico, nos termos da Portaria nº 373/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego – M.T.E., sendo regido pela referida Portaria e pelas condições estabelecidas no presente acordo.

Parágrafo Primeiro – Ajustam as partes que o sistema de ponto eletrônico adotado pela EMPRESA poderá dispensar a instalação dos Registradores Eletrônicos de Ponto – REP, previstos na Portaria nº 1.510/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego – M.T.E

Parágrafo Segundo – A EMPRESA poderá adotar outras formas de controle de jornada de seus empregados, desde que o modelo seja idôneo.

Parágrafo Terceiro - A EMPRESA dispensará o registro de ponto no intervalo para descanso ou refeição, concedendo o período normal de descanso ou refeição previsto no art. 71 da CLT.

Parágrafo Quarto – Sempre que o empregado tiver seu intervalo de descanso ou refeição suprimido ou estendido deverá registrar a marcação no ponto, para correta computação das horas.

## **DAS FÉRIAS**

CLÁUSULA 25 – Os empregados regidos pela Lei 5.811/72 terão suas férias concedidas conforme escala de trabalho, para permitir que o trabalhador retorne para a sua escala, ou seja 28 dias de gozo e 2 dias de abono pecuniário. Para os trabalhadores do regime onshore e misto, sempre que solicitado pelo mesmo, a EMPRESA poderá, se possível, conforme operação, conceder aos seus empregados férias fracionadas, sendo que este período não tenha gozo inferior a 10 dias consecutivos.

Parágrafo Primeiro – Se o empregado offshore não estiver em escala de trabalho offshore

o mesmo terá suas férias concedidas, conforme os trabalhadores onshore, sempre de acordo com as atividades operacionais da EMPRESA.

Parágrafo Segundo - Fica facultado à Empresa implantar registros informatizados para controle automático de férias, compreendendo aviso, solicitação e quitação, e demais registros de pessoal e benefícios instituídos no presente acordo.

## **DOS FERIADOS**

CLÁUSULA 26 - Os feriados nacionais laborados pelos empregados regidos pela Lei 5.811/72 serão pagos em dobro nos termos da lei nº 605/49 e do entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal .

## **DAS NORMAS DE TST**

CLÁUSULA 27 - Quando houver interinidade, ou seja a necessidade de substituição temporária do trabalhador na sua função, o empregado receberá desde o primeiro dia da substituição, observado o enunciado da Súmula 159 do Tribunal Superior do Trabalho, o salário contratual do empregado substituído desconsideradas as vantagens pessoais auferidas por este último.

## **DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS**

CLÁUSULA 28 – A EMPRESA garante o pagamento da PLR Participação dos Lucros e Resultados, nos termos do anexo (Plano de Participação nos resultados de 2022) a este instrumento, cujos termos negociados são apenas formalizados nesse momento.

## **PLANO DE CARGOS**

CLÁUSULA 29 - A EMPRESA revisará o plano de cargos e salários para os seus empregados 01 (uma) vez por ano e levará em consideração fatores relativos ao tempo de permanência na EMPRESA, formação e desempenho profissional do trabalhador.

Parágrafo Único - A EMPRESA observará no plano de cargos e salários, respeitando a isonomia salarial de cargos com a mesma nomenclatura.

## **DAS RESCISÕES**

CLÁUSULA 30 - A EMPRESA, nas rescisões sem justa causa, encaminhará comunicação

de dispensa ao empregado, que deverá ser por escrito com recibo firmado pelo trabalhador, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, avisando inclusive o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias.

Parágrafo Único - O empregado que for dispensado sob alegação de falta grave, nos termos legislação trabalhista vigente, deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos da referida dispensa, mas isso não é uma condição para que se efetive o desligamento.

## **DAS TRANSFERÊNCIAS**

CLÁUSULA 31 – A EMPRESA poderá remanejar o salário base do empregado que trabalha no sistema onshore, quando houver transferência para trabalho offshore, desde que o novo salário base somado aos adicionais a que fará jus o empregado embarcado, resulte um salário maior que o total percebido quando do trabalho em terra.

Parágrafo Único – Na hipótese de retorno do empregado para o trabalho em terra, seu novo salário base passará a ter, no mínimo, o mesmo valor praticado antes da transferência para o trabalho embarcado, acrescido de reajuste salarial que porventura tiver ocorrido.

## **DA CIPA**

CLÁUSULA 32 - A EMPRESA garante a comunicação das eleições da CIPA, ao SINDICATO, com antecedência de 50 (cinquenta) dias, fornecendo aos mesmos, sempre que solicitada, a distribuição dos setores correspondentes a cada representante dos empregados candidatos.

## **DA CIPA – PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO**

CLÁUSULA 33 - A EMPRESA permitirá a participação do representante da direção sindical nas reuniões da CIPA, desde que previamente autorizados por escrito pela EMPRESA, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, e facilitará a ação preventiva e corretiva da mesma, visando a eliminação e/ou controle dos riscos no ambiente de trabalho.

## **DAS COMUNICAÇÕES OBRIGATÓRIAS**

CLÁUSULA 34 - A EMPRESA, assegura o encaminhamento ao SINDICATO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, conforme a legislação vigente, da cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

## **DO DIREITO AS NORMAS DE SEGURANÇA**

CLÁUSULA 35 - A EMPRESA, mediante prévio entendimento, assegurará o contato entre seu Médico do Trabalho e/ou profissional da área de Segurança do Trabalho e o SINDICATO, para acompanhar as condições de salubridade e segurança.

CLÁUSULA 36 - Quando o empregado, no exercício de suas atividades, fundamentado em seu treinamento e experiência, após tomar todas as medidas corretivas, tiver justificativa razoável para crer que a vida ou integridade física sua e/ou de seus colegas de trabalho, se encontre em risco grave e iminente, poderá suspender a realização dessas atividades, comunicando imediatamente tal fato ao seu superior hierárquico, que, após avaliar a situação e constatando a existência da condição de risco grave e iminente, manterá a suspensão das atividades, até que venha a ser normalizada a referida situação.

Parágrafo Único- A EMPRESA garante que o Direito de Recusa, nos termos acima, não implicará em sanção disciplinar.

## **DO DELEGADO SINDICAL**

CLÁUSULA 37 - Fica assegurada ao empregado eleito delegado sindical, sua estabilidade no emprego, durante o mandato e até 01 (um) ano após o término do mesmo, exceto por falta grave, devidamente comprovada na forma da lei, ou extinção de atividade do estabelecimento.

Parágrafo Único – Poderá ser eleito, no máximo, 01 (um) empregado da EMPRESA como delegado sindical em cada mandato.

## **DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO**

CLÁUSULA 38 - Será remetida à Assembleia Geral a apreciação especial e votação acerca da FILIAÇÃO COLETIVA, após ser amplamente divulgada nos locais de trabalho e nos contatos oficiais do Sindipetro-NF, observando o quórum legal. Restando aprovada, os empregados com contrato de trabalho ativos da EMPRESA se tornarão associados ao SINDICATO, após o transcurso de 30 (trinta) dias corridos da divulgação do presente Instrumento Coletivo devidamente assinado entre as partes.

Parágrafo primeiro - Durante o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias citado no *caput*, fica assegurado a todos os empregados o direito de manifestar a sua **OPOSIÇÃO/RECUSA** à associação ao sindicato, devendo, para tanto, **optar** por um dos procedimentos abaixo indicados, restando respeitados os incisos IV e V do artigo 8º do Capítulo II da Constituição Federal:

- a) Enviar e-mail ao Sindipetro-NF, com cópia à EMPRESA, manifestando sua oposição/recusa na associação;
- b) Entregar, diretamente à EMPRESA, manifestação escrita informando sua oposição na associação, cabendo à EMPRESA encaminhar ao Sindipetro-NF, via e-mail, a cópia da manifestação.

Parágrafo segundo - Os endereços de e-mail que deverão ser utilizados pelo Sindipetro-NF e pela EMPRESA serão os abaixo indicados:

(i) Pelo Sindipetro-NF:

- a) setorprivado@sindipetronf.org.br

(II) Pela EMPRESA:

- a) Setor responsável

Parágrafo terceiro - Observado o prazo referido no *caput*, os empregados que não se manifestarem em discordância serão considerados associados ao sindicato, para todos os fins de direito.

Parágrafo quarto - Após o transcurso do prazo, os empregados sindicalizados coletivamente, nos termos do *caput*, poderão se desfiliar a qualquer tempo, por meio de mera manifestação assinada e enviada para o Sindipetro-NF por meio físico ou através de e-mail ao endereço eletrônico indicado no parágrafo segundo, devendo estar em cópia, também, a EMPRESA.

Parágrafo quinto - O Sindipetro-NF enviará, mensalmente, a relação dos empregados que permanecerem no quadro de sócios da entidade a fim de viabilizar o desconto da mensalidade associativa.

Parágrafo sexto - Os empregados da EMPRESA filiados coletivamente, nos termos do *caput* desta cláusula, terão descontados, diretamente na folha de pagamento, o equivalente a 1% sobre a remuneração líquida a título de mensalidade associativa, sendo tal informação passada a empresa juntamente com a relação de trabalhadores associados, previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo sétimo - A EMPRESA efetuará o depósito dos valores mencionados no parágrafo quinto até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, devendo encaminhar, via e-mail para o endereço eletrônico da entidade sindical responsável, conforme relação do parágrafo segundo, o respectivo comprovante da transação financeira.

Parágrafo oitavo - Com o objetivo de tornar pública a assinatura do presente Instrumento Normativo, e viabilizar o conhecimento de seu conteúdo por todos os EMPREGADOS, resta estabelecido que, tão logo seja assinado o presente Instrumento, a EMPRESA e o SINDICATO poderão fazer a sua comunicação e divulgação diretamente aos empregados, tanto de forma virtual (e-mails e canais de comunicação), como de forma física, através da fixação da norma nos murais informativos existentes nas diversas unidades da empresa.

Parágrafo nono - Em respeito às previsões contidas na Lei 13.7069/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), resta plenamente autorizado pelos EMPREGADOS que a EMPRESA compartilhe as com o Sindipetro-NF, as informações necessárias para o fiel cumprimento das previsões contidas nesta cláusula, restando expressamente previsto que o sindicato adotará todas as medidas necessárias para o tratamento, arquivo, guarda e, se o caso, descarte de tais informações.

CLÁUSULA 39 – A EMPRESA se compromete, desde que solicitado por escrito pelo SINDICATO, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), a liberar o delegado sindical somente para desempenhar atividades sindicais, sem prejuízo da sua remuneração.

CLÁUSULA 40 – A EMPRESA garantirá, desde que necessário, livre acesso nas suas dependências à diretoria do SINDICATO, desde que previamente autorizados por escrito pela EMPRESA com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

## **DA HOMOLOGAÇÃO - SINDICATO**

CLÁUSULA 41 – As homologações das rescisões trabalhistas dos empregados da EMPRESA com mais de 01 (um) ano de tempo de serviço serão realizadas no SINDICATO.

Parágrafo Único – É imprescindível à homologação da rescisão contratual, documentação prevista no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) em vigor.

## **DAS MENSALIDADES SINDICAIS**

CLÁUSULA 42 – A EMPRESA encaminhará para o SINDICATO mensalmente a relação dos trabalhadores sindicalizados com valores descontados, repassando para a entidade até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, bem como a relação da contribuição sindical também com os valores descontados, repassando para a entidade até o dia 05 (cinco) do mês subsequente do desconto, desde que o empregado ou o SINDICATO comprove a sindicalização.

## **DA DURAÇÃO**

CLÁUSULA 43 – O presente Acordo Coletivo vigorará de 1º de maio de 2024 até 30 de abril de 2026 , data a qual seus efeitos retroagem até a aprovação do próximo acordo.

Parágrafo Único – Fica vedada a ultratividade das cláusulas aqui acordadas, conforme preconiza o art. 614, §3º da CLT.

## **DAS CONDIÇÕES FINAIS**

CLÁUSULA 44 – As Partes signatárias do presente instrumento se comprometeram a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuadas no presente Acordo Coletivo.

CLÁUSULA 45 – Concordam as Partes, ainda, que no período de 30 (trinta) dias anteriores ao término do presente Acordo Coletivo poderão ser iniciadas as negociações visando a repactuação e/ou revisão do mesmo.

CLÁUSULA 46 – A revisão, denúncia ou revogação, parcial ou total do presente Acordo Coletivo será realizada em conformidade com o artigo 615, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

CLÁUSULA 47 – Quaisquer condições mais vantajosas eventualmente praticadas pela EMPRESA serão entendidas como liberalidade, em nada modificando as obrigações e direitos assumidos no presente Acordo Coletivo.

CLÁUSULA 48 - A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e

qualquer dúvida ou pendência resultante do cumprimento deste Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

CLÁUSULA 49 – Os termos do presente acordo firmado em todo o seu conteúdo são confidenciais e para uso exclusivo das partes ali qualificadas e seus representados, estando cientes que não poderá haver qualquer divulgação, distribuição, publicação e inserção em sistema de informática, sob pena de violação do acordo, podendo haver responsabilidade civil por tal transgressão.

E, por estarem justas e acordadas, assinam as Partes o presente Acordo Coletivo de trabalho em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo subscritas.

Macaé, 01 de maio de 2024.

---

CHAMPION TECHNOLOGIES DO BRASIL SERVIÇOS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Representante: \_\_\_\_\_ CPF nº: \_\_\_\_\_

---

SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE - RJ

Representante: Eider Cotrim Moreira de Siqueira CPF nº: 022.485.197-70